



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

003817/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: a1c816fb-3334-4e0a-8d1d-79e938eb83

AUTUADO EM	Sexta-feira, 30 de Janeiro de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO II
AUTUADO POR	LOUISA SPITZ
INTERESSADO (S)	
SELECT COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA	

RESUMO

*RECURSO - Pregão Eletrônico nº 90.162/2025 - P.A nº 32.534/2025 -
Recorrente: SELECT COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS
LTDA - CNPJ: 46.959.368/0001-82*

DATA:30/01/2026



RECURSO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO FOTOGRÁFICA DE DESCONFORMIDADE TÉCNICA

À

Pregoeira do

Pregão Eletrônico nº 90162/2025

UASG 985867 – Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ

RECORRENTE:

SELECT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.959.368/0001-82

Representante legal: **FÁBIO MARTINS BOTELHO** – CPF: 088.097.137-10

RECORRIDA:

VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA

CNPJ: 49.287.699/0001-01

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **SELECT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA**, vem, tempestivamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que aceitou/habilitou a proposta da empresa **VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O **Anexo I – Termo de Referência** estabelece, para os **itens 01 e 02**, o fornecimento de:

“Cadeira de escritório tipo presidencial, revestida em couro ecológico, na cor preta, **braços fixos cromados com apoio estofado**, sistema de regulagem de altura pneumático, suporta aproximadamente 140kg, com 5 rodízios cromados, medidas aproximadas: 120x60x65cm, densidade da espuma aproximadamente D33, garantia mínima de 12 meses, devendo ser entregue montada ou montada no local.”

A empresa recorrida apresentou como referência o produto cuja **imagem/catálogo** demonstra, de forma **inequívoca e objetiva**, que:

✗ OS BRAÇOS NÃO SÃO CROMADOS

✗ OS BRAÇOS SÃO PRETOS (PLÁSTICO/PINTURA)

✗ O PRODUTO NÃO CORRESPONDE AO OBJETO LICITADO

Ou seja:

⚠ O ITEM OFERTADO É MATERIALMENTE DIFERENTE DO EXIGIDO NO EDITAL.

II – DA PROVA TÉCNICA INCONTESTÁVEL

A própria imagem do produto ofertado comprova:

- Base cromada: ✓ sim
- Rodízios cromados: ✓ sim
- Braços cromados: ✗ NÃO

Os braços são:

- ✗ Pretos
- ✗ Não metálicos aparentes
- ✗ Não cromados
- ✗ Em total desacordo com a exigência editalícia

Portanto, não se trata de:

- Interpretação subjetiva
- Discussão estética
- Divergência secundária

Trata-se de:

- ✓ **DESCUMPRIMENTO OBJETIVO, VISUAL E MATERIAL DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.**

III – DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO OBJETO

O que a empresa recorrida ofertou **não é o objeto licitado**.

A Administração exigiu:

- ✓ Cadeira com **braços fixos cromados**

A empresa ofertou:

- ✗ Cadeira com **braços não cromados**

Logo:

- ⚠ **Não existe aderência ao Termo de Referência.**
- ⚠ **O objeto é tecnicamente diverso.**
- ⚠ **A proposta é materialmente inaceitável.**

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração está vinculada:

- Ao **instrumento convocatório**,
- Ao **julgamento objetivo**,
- À **legalidade estrita**,
- À **isonomia entre os licitantes**.

Aceitar produto fora da especificação:

⚠ **É violar diretamente o núcleo de legalidade do certame.**

⚠ **É substituir o edital por critério subjetivo posterior.**

⚠ **É criar tratamento desigual entre os licitantes.**

V – DO VÍCIO INSANÁVEL E DA NULIDADE DO ATO

A aceitação de produto que:

- ✗ Não atende ao Termo de Referência
- ✗ Não corresponde ao objeto licitado
- ✗ Diverge de requisito técnico mínimo obrigatório

Configura:

⚠ **Erro material de julgamento**

⚠ **Vício insanável do ato administrativo**

⚠ **Causa de nulidade da decisão de aceitação/habilitação**

Não existe possibilidade jurídica de:

✗ “Ajustar” depois

✗ “Relevar” a exigência

✗ “Interpretar” de forma flexível

VI – DA QUEBRA DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

Ao aceitar produto fora da especificação:

- A Administração **beneficia quem descumpriu o edital**;
- **Prejudica** quem formulou proposta conforme o Termo de Referência;
- **Corrompe a igualdade de condições** entre os licitantes.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento integral do presente recurso;**
2. **A imediata desclassificação/inabilitação da empresa VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, por descumprimento objetivo, comprovado e insanável das especificações técnicas;**
3. **O refazimento da classificação das propostas, em estrita observância ao Termo de Referência;**
4. **O reconhecimento de que a manutenção da proposta recorrida viola a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de Janeiro de 2026.

FÁBIO MARTINS BOTELHO

CPF: 088.097.137-10

Representante legal da

SELECT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.959.368/0001-82



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão II

DESPACHO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.162/2025

Processo Licitatório nº: 32.534/2025

Processo Recurso nº: 3.817/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.162/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FAZENDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SELECT COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.959.368/0001-82, doravante denominada recorrente, contra a empresa **VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.287.699/0001-01, vencedora dos itens 01 e 02 do certame e doravante denominada recorrida.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados com base na Portaria nº 631, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 10 de março de 2025, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de recurso administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

I. DAS PRELIMINARES

Abrimos o prazo para recursos com a data limite de 27/01/2026, tendo a empresa **SELECT COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA** interposto recurso na data final de 27/01/2026, conforme questionamentos anexados aos autos às fls. 02 a 05.

Por uma simples análise do referido recurso, verifica-se que o mesmo foi enviado tempestivamente e com os devidos requisitos para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão II

II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

A recorrente sustenta que a empresa recorrida ofertou produto em desacordo com as exigências editalícias, alegando, em síntese:

- a) Que o Termo de Referência exige, para os itens 01 e 02, cadeira de escritório tipo presidencial com braços fixos cromados e apoio estofado, tratando-se de requisito técnico mínimo obrigatório;
- b) Que conforme o catálogo apresentado, o produto da empresa recorrida não possui braços cromados, e sim braços plásticos com pintura na cor preta;
- c) Que tal divergência é objetiva, material e visual, evidenciando que o objeto ofertado é tecnicamente diverso ao solicitado e que, conseqüentemente, a proposta da recorrida é materialmente inaceitável;
- d) Que a aceitação de produto em desacordo com o edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia entre os licitantes;
- e) Que o vício identificado é insanável, não sendo juridicamente possível ajustar, relevar ou flexibilizar a exigência técnica, causando a nulidade da decisão de aceitação e habilitação.

III. DO PEDIDO

A recorrente requer a desclassificação e inabilitação da empresa recorrida, a retomada da fase de classificação das propostas e o reconhecimento de que a manutenção da proposta vencedora viola os princípios da licitação e a Lei 14.133/2021.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida **VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA**, vencedora dos itens 01 e 02, não apresentou contrarrrazões recursais até a data limite de 30/01/2026.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão II

V. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Diante do exposto, considerando se tratar de questões técnicas, encaminho o presente processo, nos termos do subitem 23.11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.162/2025, à Secretaria Municipal de Fazenda, para análise dos aspectos técnicos recorridos, a fim de subsidiar a decisão desta Pregoeira.

Nova Friburgo, 02 de fevereiro de 2026.

Roseane Caldeira Rosa

Pregoeira Substituta – Comissão Permanente de Pregão II

Matrícula nº 100.721



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
F A Z E N D A

Nova Friburgo, 03 de fevereiro de 2026.

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.162/2025

Processo Licitatório nº: 32.534/2025

Processo Recurso nº: 3.817/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.162/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FAZENDA.

À Comissão de Pregão,

cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste, indicar o que segue.

Cuida-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **SELECT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.959.368/0001-82**, doravante denominada **recorrente**, em face da empresa **VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **49.287.699/0001-01**, declarada vencedora dos itens 01 e 02 do certame, doravante denominada **recorrida**.

O prazo para interposição de recursos foi regularmente aberto, com termo final em **27/01/2026**, tendo a empresa recorrente apresentado seu recurso dentro do prazo legal, exatamente na data limite, conforme documentos juntados aos autos às fls. 02 a 05.

Da análise preliminar do recurso, constata-se que este foi interposto de forma **tempestiva**, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade, encontrando-se devidamente instruído com os documentos pertinentes e preenchendo as condições legais, tanto intrínsecas quanto extrínsecas, necessárias à sua apreciação.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a empresa recorrida apresentou proposta em desacordo com as disposições do edital, sustentando, em síntese, que:

a) O Termo de Referência estabelece, para os itens 01 e 02, o fornecimento de cadeira de escritório do tipo presidencial, com **braços fixos cromados e apoio estofado**, configurando exigência técnica mínima obrigatória;

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 35c569fb-6415-4d05-bda4-624e57204716
Papel Timbrado Secretaria de Fazenda Nº 000097/2026





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
F A Z E N D A

- b) Conforme o catálogo anexado pela empresa recorrida, o produto ofertado não possui braços cromados, mas sim braços de material plástico, com pintura na cor preta;
- c) A divergência apontada é objetiva, material e facilmente verificável, demonstrando que o objeto ofertado difere tecnicamente daquele especificado no edital, o que torna a proposta da recorrida materialmente inaceitável;
- d) A aceitação de produto em desconformidade com as exigências editalícias afronta os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **legalidade** e da **isonomia** entre os licitantes;
- e) O vício identificado é considerado insanável, não sendo juridicamente admissível a adequação posterior, relativização ou flexibilização da exigência técnica, o que acarreta a nulidade do ato que declarou a aceitação da proposta e a habilitação da recorrida.

Diante do exposto, a recorrente requer a **desclassificação e inabilitação** da empresa recorrida, a **retomada da fase de classificação das propostas**, bem como o reconhecimento de que a manutenção da proposta vencedora viola os princípios que regem as licitações públicas e as disposições da **Lei nº 14.133/2021**.

Registre-se, por fim, que a empresa **VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA**, vencedora dos itens 01 e 02, **não apresentou contrarrazões** ao recurso até o término do prazo concedido, em **30/01/2026**.

No mérito, assiste razão à empresa recorrente.

Conforme disposto no Termo de Referência, os itens 01 e 02 exigem, como requisito técnico mínimo obrigatório, o fornecimento de cadeira de escritório do tipo presidencial, com **braços fixos cromados e apoio estofado**, tratando-se de especificação objetiva, clara e vinculante para todos os licitantes.

A análise do catálogo técnico apresentado pela empresa **VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA** demonstra que o produto ofertado **não atende integralmente às exigências editalícias**. Tal divergência revela-se **material, objetiva e de fácil constatação**, não se tratando de aspecto meramente formal ou irrelevante, mas de característica técnica expressamente prevista no instrumento convocatório.





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
F A Z E N D A

Ressalte-se, ainda, que o vício identificado é **insanável**, não sendo juridicamente admissível sua correção após a fase de julgamento das propostas, sob pena de comprometimento da igualdade de condições entre os concorrentes e da segurança jurídica do certame, em afronta aos princípios estabelecidos nos arts. **5º e 11** da Lei nº **14.133/2021**.

Outro ponto relevante consiste no fato de que a empresa recorrida, **VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA**, embora regularmente intimada, **não apresentou contrarrazões no prazo legal**, encerrado em **30/01/2026**, operando-se a preclusão do direito de manifestação, nos termos do art. **165, § 4º**, da Lei nº **14.133/2021**, inexistindo, portanto, elementos capazes de afastar ou infirmar as alegações e provas técnicas apresentadas pela recorrente.

Diante do exposto, resta demonstrado que a proposta da empresa recorrida **não atende às exigências técnicas mínimas previstas no edital**, devendo ser reconhecida sua **material inaceitabilidade**, com a consequente nulidade do ato que a declarou vencedora.

Assim, **defere-se o recurso administrativo** interposto pela empresa **SELECT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA**, para:

- I – **Desclassificar e inabilitar** a empresa **VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA** quanto aos itens 01 e 02;
- II – Determinar a **retomada da fase de classificação das propostas**, com estrita observância às exigências editalícias;
- III – Assegurar a aplicação dos princípios e dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**, preservando a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

Sem mais, renovo os votos de mais elevada estima e consideração e coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

Patrick de Azevedo Risso

Secretário de Fazenda

Matrícula 063.789





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão II

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.162/2025

Processo Licitatório nº: 32.534/2025

Processo Recurso nº: 3.817/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.162/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FAZENDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SELECT COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.959.368/0001-82, doravante denominada recorrente, contra a empresa **VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.287.699/0001-01, vencedora dos itens 01 e 02 do certame e doravante denominada recorrida.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados com base na Portaria nº 631, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 10 de março de 2025, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

I. RESUMO DO RECURSO

Sustenta a recorrente, às fls. 02 a 05, que a empresa recorrida ofertou produto em desacordo com as exigências editalícias, alegando, em síntese:

- a) Que o Termo de Referência exige, para os itens 01 e 02, cadeira de escritório tipo presidencial com braços fixos cromados e apoio estofado, tratando-se de requisito técnico mínimo obrigatório;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

- b) Que conforme o catálogo apresentado, o produto da empresa recorrida não possui braços cromados, e sim braços plásticos com pintura na cor preta;
- c) Que tal divergência é objetiva, material e visual, evidenciando que o objeto ofertado é tecnicamente diverso ao solicitado e que, consequentemente, a proposta da recorrida é materialmente inaceitável;
- d) Que a aceitação de produto em desacordo com o edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia entre os licitantes;
- e) Que o vício identificado é insanável, não sendo juridicamente possível ajustar, relevar ou flexibilizar a exigência técnica, causando a nulidade da decisão de aceitação e habilitação.

A empresa recorrida, vencedora dos itens 01 e 02, não apresentou contrarrazões recursais até a data limite de 30/01/2026.

O processo fora submetido, na sequência, à análise da Secretaria Municipal de Fazenda, requisitante do certame.

II. DA ANÁLISE DA SECRETARIA REQUISITANTE

A Secretaria Municipal de Fazenda, após análise dos autos, exarou seu parecer de fls. 09/11, no qual destaca:

- a) Que a exigência de braços fixos cromados e apoio estofado é especificação objetiva, clara e vinculante para todos os licitantes;
- b) Que a análise do catálogo apresentado pela recorrida evidencia que o produto ofertado não cumpre integralmente as exigências do edital, tratando-se de divergência material, objetiva e de fácil verificação, uma vez que tal característica técnica se encontra expressamente prevista no instrumento convocatório;
- c) Que o vício identificado é insanável, sendo inadmissível sua correção após a fase de julgamento das propostas;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão II

- d) Que a falta de apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida ocasiona a preclusão do direito de manifestação, não havendo elementos capazes de contestar as alegações e provas técnicas apresentadas pela recorrente;
- e) Que resta demonstrado que a proposta da recorrida não atende às exigências técnicas mínimas previstas no edital, devendo ser reconhecida sua inaceitabilidade e a consequente nulidade do ato que a declarou vencedora.

Ao fim, pugna pela desclassificação e inabilitação da empresa recorrida quanto aos itens vencidos (01 e 02) e a retomada da fase de classificação das propostas.

III. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Considerando todo o exposto nos autos do presente processo, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021, subsidiada pela manifestação da secretaria requisitante às fls. 09/11, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** do Recurso interposto por SELECT COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.162/2025, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, alterando a decisão de habilitação anteriormente proferida em relação à empresa VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.

Informo que será agendada no sistema Compras.gov.br a volta de fase e convocação das próximas colocadas à negociação de preços dos itens 01 e 02 do certame.

Por fim, esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em www.comprasnet.gov.br.

Nova Friburgo, 03 de fevereiro de 2026.

ROSEANE CALDEIRA ROSA

Pregoeira Substituta – Comissão Permanente de Pregão II

Matrícula nº 100.721